

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

F - 9
10-10

PROCESSO CEE Nº 1235/73

PARECER CEE Nº 2040 / 73
Aprovado por Deliberação
de 10 / 10 / 73

INTERESSADA - ALDAIR PINTO DA FONSECA

ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados em escola de país es -
trangeiro - Convalidação

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA - Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar

HISTÓRICO - Aldair Pinto da Fonseca, filha de Benedito Pinto da Fonseca e de dona Belíria Dias Fonseca, nascida em Piraí, Estado do Rio de Janeiro, em 17/8/53, domiciliada e residente na cidade de Sumaré, Estado de São Paulo, concluiu a 1ª série ginásial no Colégio Itamar Silva, no Rio de Janeiro.

Transferiu-se, a seguir, para os Estados Unidos da América onde cursou de setembro de 1968 a janeiro de 1971 a Glendale Unified School District, em Glendale, Califórnia, tendo concluído o 10º ano.

Regressando ao Brasil, matriculou-se na 1ª série do Curso Técnico de Contabilidade Colégio Comercial do Instituto Adventista Campineiro, tendo sido aprovada. Transferiu-se, a seguir, para o Colégio Comercial Municipal "Dr. Leandro Franceschini", onde cursa, neste ano letivo de 1973, a 2ª série do referido curso.

O Sr. Diretor deste último estabelecimento de ensino, juntando os comprovantes dos estudos realizados por Aldair Pinto da Fonseca nos Estados Unidos e informando que tais documentos só chegaram do exterior em abril do corrente ano, pede pronunciamento do Conselho Estadual de Educação sobre a equivalência de tais estudos aos cumpridos em escolas brasileiras. Solicita, outrossim, a convalidação dos atos escolares praticados pela interessada após seu regresso dos Estados Unidos.

A documentação relativa aos estudos realizados no exterior, devidamente visada pelas autoridades diplomáticas brasileiras, foi traduzida na forma da lei.

APRECIÇÃO - Aldair Pinto da Fonseca concluiu a 1ª série no Brasil e, a seguir, completou nos Estados Unidos mais cinco semestres de estudos.

Considerados quanto à sua duração, os estudos realizados pela interessada, em sua totalidade, estenderam-se por tempo inferior ao necessário à conclusão do 1º grau no Brasil. Seu déficit, em termos de tempo de escolaridade, e, portanto, de seis meses, que correspondem ao 2º semestre da última série do 1º grau.

Encarados os estudos da interessada do ponto de vista do conteúdo, constata-se que, também sob esse prisma, ficam muito a dever aos realizados no Brasil.

Foram as seguintes disciplinas estudadas nos Estados Unidos, respectivamente nas séries 9ª e 10ª :

9ª série : Educação Física Feminina; História Universal; Inglês ; Matemática Geral; Coral Misto; Alimentos (1 semestre) ; Vestuário (1 semestre).

10ª série : Educação Física Feminina; Inglês (1 semestre); Inglês como segunda Língua; Fundo Social e Histórico; Matemática Básica (1 semestre); Matemática Comercial (1 semestre); Dactilografia; Início de Geometria (1 semestre); Mundo Moderno (1 semestre).

O currículo, como é possível verificar, é especialmente deficiente na área Ciências e, em particular, no campo das Ciências Físicas e Biológicas. Tal falha foi de algum modo sanada, já que a interessada cursou com aprovação a disciplina Ciências Físicas e Biológicas na 1ª série do Curso Técnico.

Deixaram igualmente de constar de seus estudos, a nível de 1º grau Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, matérias nas quais deveria ter sido submetida a exames especiais por ocasião de seu ingresso no 2º grau. Na 1ª série do Curso Técnico, estudou Português, Educação Moral e Cívica, tendo sido aprovada. Deixou de estudar, entretanto, História do Brasil e Geografia do Brasil.

CONCLUSÃO - À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Aldair Pinto da Fonseca, em sua totalidade, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil a nível de conclusão da 8ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, convalidar-lhe a matrícula feita na 1ª série do Colégio Comercial do Instituto Adventista Campineiro. Ficam igualmente convalidados os atos escolares subsequentes por ela praticados. A interessada, entretanto, sem prejuízo da continuidade de seus estudos no 2º grau, deverá obter a aprovação em exames especiais de História do Brasil e Geografia do Brasil, a nível de 8ª série do 1º grau, sem o que não lhe poderá ser expedido certificado de conclusão de curso.

São Paulo, 15 de agosto de 1973

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da nobre Conselheira, estando presentes os nobres Conselheiros: Egas Moniz Nunes, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1973

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente